EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.988 - RS (2018/0218745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	LIRILIO ANTONIO DALSSASSO
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
		RAFAEL TAUFER - RS094184
EMBARGADO	:	PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MÔNICA TAÍS MEDEIROS LOPES - RS081345
		LETÍCIA GONÇALVES DIAS LIMA - RS080148
		BRENO GELMINI AUGUSTIN - RS101288
		JARDEL CASAGRANDE - RS106649
		HENRIQUE RESIN E OUTRO(S) - RS106513

EMENTA

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIRILIO ANTONIO DALSSASSO à decisão proferida por este signatário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 517):

> AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Sustenta a parte embargante ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão no julgado, ao argumento de que não foram analisados todos os pontos trazidos no recurso especial e que propiciariam seu provimento.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 529 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, portanto inexistentes os requisitos para cabimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do novo CPC.

A decisão monocrática embargada dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem omissões ou contradições. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos. O *decisum* embargado esclareceu a controvérsia, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte.

Dito isso, cabe rememorar que a pretensão do ora embargante, nas razões de recurso especial, consistia nas alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por falta de análise pelo Tribunal *a quo* de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial quanto ao fato de que a última migração efetuada entre os planos de saúde ocorreu em 2002, e o reajuste por faixa etária ocorreu em 2003, época em que já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, situação vedada pela lei de proteção ao idoso.

Na decisão embargada, reconheceu-se: a) não estar configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada, apesar de os embargos de declaração opostos na origem terem sido rejeitados; b) a matéria tida como omissa - no caso dos autos, a adesão ocorreu em 1995, tendo havido migrações para outros planos, até o atual plano coletivo (em junho/2002). Portanto, os valores mensais atualmente pagos <u>não guardam nenhuma relação com a mudança de faixa etária havida quando da contratação anterior</u>, com o que improcedem os pleitos revisional e repetitório - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade do aresto estadual.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do ora embargante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS

> CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo
> carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
> 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
> 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 909.718/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)
>
> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou correção de erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 84.239/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

Assim, a decisão embargada não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, apenas constata-se o nítido caráter modificativo pretendido pela parte embargante, medida inadmissível nesta espécie recursal.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada e fundamentada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator